

MEAÇÃO: uma violação à autonomia privada sobre disposição da herança

Daniel Stefani Ribas¹

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar a violação à autonomia da vontade e juntamente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de apresentar um novo entendimento sobre a meação que hoje ocorre no nosso ordenamento jurídico. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, em um estudo com perspectiva do Direito Civil e Direito Constitucional acerca da meação que viola diversos preceitos têm sido mais valorizados com o passar do tempo até a atualidade. Diante de tal realidade, é necessária a mudança na atual legislação. Assim, abre-se um novo ponto de vista para a figura da meação.

PALAVRAS CHAVE: MEAÇÃO. AUTONOMIA DA VONTADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATUALIDADE.

INTRODUÇÃO

Em consonância com o novo Direito Civil Constitucional, a aplicação de normas Constitucionais no âmbito dos casos concretos do Direito Civil deve

¹ Acadêmico do décimo período das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail : danielstefani61@gmail.com

compreender um novo paradigma a ser seguido. Sendo assim, tem-se mais voga em tal instituto da meação, junto à necessidade de normas infraconstitucionais a serem alteradas em consonância com novas ordens do Direito Civil, refletidas na figura da repartição de bens alocada na figura específica no instituto da meação no direito sucessório, o qual viola preceitos fundamentais dessa nova ordem constitucional.

Destarte, a questão norteadora do trabalho se configura: até que ponto o Estado pode interferir na autonomia privada?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o panorama da meação no direito sucessório em que viola direitos constitucionais, pois é necessária uma atualização das leis infraconstitucionais retrógradas. No referido trabalho, a metodologia utilizada foi bibliográfica e documental.

O primeiro tópico elucida o princípio da autonomia da vontade. Já no segundo tópico, foi feita uma análise sobre o novo paradigma da meação juntamente com os princípios fundamentais do direito de família e das sucessões. Por fim, foi feita uma pontuação referente à autonomia da vontade e à adequação às novas realidades, que são extremamente necessárias na atualidade do Direito Sucessório e no Direito Civil Constitucional.

1 AUTONOMIA DA VONTADE

Como ponto de partida, iremos até o Direito Contratual para basear sobre o tema autonomia privada. Diniz (2016) retrata em seu livro, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, a autonomia privada como:

É preciso não olvidar que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo (DINIZ, 2016, p. 42).

Este ponto de vista demonstra que o Estado sempre busca o bem comum. Desse modo, a autonomia do indivíduo só prevalecerá sobre o coletivo em casos bem específicos e esporádicos. A outorga uxória é um exemplo cristalino de um meio que o legislador criou para proteger o coletivo, demonstrando a necessidade de o cônjuge aceitar determinados atos através da assinatura. Uma vez não preenchido esse requisito, torna-se um defeito de determinadas práticas, pois o código civil, juntamente com o código de processo civil, assegura às diversas situações que são necessárias à outorga uxória para dar andamento ao processo ou até mesmo ao início.

Ao tratar-se de Direito Sucessório, a outorga é necessária para a disposição da herança como na possível doação de determinado bem recebido de herança, justificando isso à natureza jurídica da herança que, a partir do princípio da saisine, é indivisível, indisponível e uma universalidade de direito. Uma vez a sucessão sendo aberta com a morte, de forma automática é transmitida a herança aos herdeiros, mas uma vez que, com a posse da herança, ela não pode ser disposta de forma autônoma por cada um deles, respeitando a natureza da herança juntamente com o condomínio forçado que surge.

Tartuce (2019, p.50) ressalta esse entendimento da seguinte maneira:

Forma-se, então um *condomínio pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros. Isso justifica, por exemplo, a impossibilidade, como regra, de usucapião de bens entre herdeiros (...).
Como consequência desse condomínio, existem restrições ao direito do herdeiro em ceder o quinhão hereditário a outrem.

Com isso, a autonomia da vontade fica restrita à lei. Outro exemplo pode ser demonstrado a partir do Código Civil que, em seu artigo 1647, dispõe sobre a outorga:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Mais uma vez o código mostra a proteção aos bens da família, garantindo a seguridade do patrimônio do *de cuius* com sua família.

Contudo é necessário evidenciar que o direito está em constante mutação, sendo que este pensamento de proteção exacerbada do Estado está em diminuição criando assim, novas formas para garantir a seguridade de cada relação.

O casamento é tudo que ele proporciona em sua essência, como um contrato entre pessoas e deve ser analisado de forma técnica. Tartuce (2019) mostra que uma relação contratual deve ser analisada sob a perspectiva de quem contrata em primeiro plano, sendo assim uma autonomia da pessoa.

O foco principal do contrato não é o patrimônio, mas sim o indivíduo que contrata. Aliás, talvez seja por esse motivo que Luiz Díez-Picazo e Antônio Gullón afirmam que não é correto utilizar a expressão *autonomia da vontade*, mas sim *autonomia privada*, eis que a autonomia não é da vontade, mas da pessoa (TARTUCE, 2019, p.8).

Diante disso, o objeto principal do contrato é a vontade da pessoa e que ela tenha mais liberdade sobre as disposições dos bens referentes à constância do casamento e regime de bens.

Complementando o raciocínio a respeito da escolha do regime de bens, está presente a liberdade já intitulada como ressaltam Farias; Netto, Rosenvald (2020):

Tendo na tela da imaginação o fato de que os efeitos econômicos de uma entidade familiar dizem respeito a interesses disponíveis, em

linha de princípio, é intuitivo afirmar a liberdade de escolha calçada na autonomia privada.

[...]

Todavia, para o exercício desse direito de escolha do estatuto patrimonial, impõe-se, de outro lado (CC, art.1.653), a celebração de um negócio formal (chamado pacto antenupcial), através de escritura pública a ser registrada no Cartório de Imóveis, sob pena de invalidade. Somente serão nulas de pleno direito (CC, art.166) as cláusulas que afrontem preceitos de ordem pública, como, por exemplo, a que estabeleça renúncia do direito de herança, que por vias transversas, implica em afronta à proibição de que algum contrato tenha como objeto a herança de pessoa viva, contida no art.426 do *códex* (FARIAS; NETTO, ROSENVALD, 2020, p.1223)

A própria escolha do pacto antenupcial, na presente realidade brasileira, já garante maior autonomia, mas caso seja silente, opera o regime de comunhão parcial de bens, não sendo o verdadeiro problema a essência dos pactos antenupciais, mas sim a porcentagem de um pacto no efeito sucessório, que ainda está presente em um domínio muito grande do Estado, sendo que na escolha de regimes já não está presente mais essa proteção excessiva.

Dessa forma, faz-se necessária uma observação pontual acerca da intervenção do Estado sobre a porcentagem de divisão de bens da meação.

Haide Hupffer (2011) demonstra que uma concepção de autonomia está diretamente ligada à dignidade natural do ser humano, uma vez que é racional, e a liberdade que o segue é condição *sine qua non* para a autonomia em dimensionar riscos e escolhas.

A vontade racional ainda se entrelaça a uma moralidade, diante de uma escolha racional. A moralidade é demonstrada por concepções *probas* anteriores, sendo refletida nas relações contratuais. Tal moralidade advém da própria autonomia, pautada na habilidade de prever e dimensionar suas melhores escolhas.

Esta autonomia *proba*, que é expressa em grande maioria das relações contratuais, deve ser interpretada em função da evolução social como ser humano, valorizada e difundida em tais relações, não sob influência do Estado.

A intervenção deve ocorrer por parte do Estado, caso ocorra a violação concreta da relação e da boa-fé.

2 NOVO PARADIGMA DA MEAÇÃO

Destarte o que discutiremos neste artigo se refere à meação que o atual código civil traz para, caso ocorra o falecimento de um dos cônjuges, o outro, dependendo do regime de bens, terá direito a 50%, adquirido na constância do casamento. Tal cenário se configura como uma afronta a todo ordenamento jurídico que preza pela autonomia do indivíduo. O casamento, nesse aspecto, dá-se como um negócio jurídico bilateral que necessariamente precisa da anuência das duas partes, seguindo inúmeros requisitos para sua consumação. O Estado, em excessiva proteção, acaba interferindo na disposição pessoal de cada cônjuge ao definir o valor de 50% dos bens para o cônjuge sobrevivente. Exercendo essa proteção, o Estado pressupõe que os bens foram construídos de forma conjunta e, ademais, influi na parte disponível e indisponível de qualquer herança. Segundo Flávio Tartuce (2019, p.63), as relações privadas têm a seguinte autonomia:

Todavia conforme está exposto nos outros volumes desta coleção, o Código Civil brasileiro de 2002 adota um sistema aberto, baseado em cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, com esteio na teoria tridimensional do direito - segundo a qual Direito é fato, valor e norma -, e na ontognoseologia de seu principal idealizador, o jurista Miguel Reale. Dessa forma, filosoficamente, é inconcebível ter as relações que constam da codificação material privada, em regra, como relações fechadas e rígidas.

Analisando por esse panorama, podemos perceber que se deve analisar um todo, além da evolução do Direito Civil ao longo do tempo no Brasil. A propósito, o nosso código já tem discutido várias obrigações desde 2002 e já passou muito tempo, devendo se amoldar à realidade juntamente com os novos ditames do Direito

onde a autonomia e a boa-fé vem se tornando parâmetros indiscutíveis quando se trata de relações privadas, mas de antemão a isso está o Estado que mostra uma superinterferência na relação privada quanto à meação, que é aplicada há anos no ordenamento jurídico brasileiro, adotada principalmente no regime de comunhão parcial de bens. Nesse sentido, quando os nubentes não escolhem qualquer um dos outros regimes, esse é utilizado. Assim fica submetido à meação de 50% nos bens adquiridos na constância do casamento.

Gisele Martorelli (2004) retrata, em sua matéria, as primeiras considerações sobre a meação:

Quanto ao casamento sob o regime da comunhão universal, não há exceção: o cônjuge, na sucessão legítima, jamais concorrerá à herança com os descendentes do outro, pois, por força do regime, já tem direito à metade de todos os bens do casal, não importando se tais bens foram adquiridos antes ou depois do casamento.

Em relação ao casamento sob o regime da comunhão parcial, mister observar se, do acervo hereditário, há bens particulares deixados pelo (a) falecido (a). Sob o regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento, portanto não concorrerá à herança com os descendentes, no que tange a esses bens. Todavia, há casos em que, sob a égide do regime da comunhão parcial, o autor da herança deixa bens particulares: bens que foram adquiridos anteriormente ao casamento ou bens adquiridos por herança ou doação, assim como bens adquiridos com o produto da venda de tais bens particulares; esses bens não se comunicam, no regime da comunhão parcial, razão pela qual, em relação a eles, não havendo (como não há) meação, o cônjuge herdará, concorrendo com os descendentes do cônjuge falecido.

Assim, mais uma vez, o Estado busca a proteção dos bens, que acaba interferindo de forma grotesca, pois caso não se escolha outro regime, será o da comunhão parcial que comunica 50% dos bens adquiridos na constância do casamento. Flávio Tartuce (2019, p.180) elucida o assunto da seguinte forma:

O regime da comunhão parcial é o *regime legal ou supletório*, que valerá e terá eficácia para o casamento se silentes os cônjuges ou se nulo ou mesmo ineficaz o pacto antenupcial, conforme aduz o art. 1640 do CC. Aliás, repise-se que já era assim desde a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), ou seja, desde dezembro de 1977. Esse regime também é o legal no caso de união estável, não havendo contrato entre os companheiros em sentido contrário, conforme o art. 1.725 da atual codificação.

Tomando frente ainda sobre esse regime e a meação, caso os bens sejam adquiridos na constância do casamento a título oneroso, e um dos cônjuges venha a falecer, ele automaticamente será considerado meeiro. Nessa perspectiva, não é considerado herdeiro, de acordo com o artigo 1.829 que mostra a ordem de vocação hereditária. Diante do princípio constitucional da igualdade, o companheiro deve ser considerado como herdeiro necessário. Com esse pressuposto, podemos analisar uma visão mais conservadora e estrita a lei, não observando a Dignidade da Pessoa Humana em um casal que constrói determinado patrimônio em conjunto. A perspectiva que se propõe, com a apresentação desse artigo, é uma análise a partir da autonomia da vontade em respeito à igualdade. Apresentando um valor à atual meação, de 50% passando para 25%, demonstra-se um respeito à autonomia da vontade, pois a interferência do Estado em 50% do espólio sob a justificativa de uma proteção retrógrada é antiquada, pois hoje temos um Direito Civil que valoriza a boa-fé.

Pensando sobre os 25%, pode-se dizer que é um valor aceitável e palpável para ir de forma direta para o cônjuge, respeitando os herdeiros que, na maioria das vezes, estão sempre presentes na vida do de cujus. Pensando ainda nessa hipótese, caso ocorra o não convívio com os herdeiros ou até mesmo desavenças familiares, os próprios casais poderiam optar pelos 50% de forma autônoma em cartório, por exemplo, mas de forma alguma o Estado ainda iria definir o valor de 50% de forma absoluta. Sendo assim, o valor que o Estado iria proteger é de 25% e, caso os cônjuges optem por dispor 50% para a meação, isso seria valorado como princípio da autonomia e da boa-fé a fim de fazer valer tal disposto.

Ainda em contrassenso, este estigma deve ser optado quando os nubentes não escolherem o regime de bens, cabendo ao Estado determinar um. Caso os nubentes optem pelo regime da comunhão parcial, se sobrestará o entendimento normal da meação. Nesse contexto, considera-se a união estável, sendo aplicável o percentual de 25% uma vez que a mesma é imposta pelo Estado, caso não se tenha disposição em contrário.

A Carta Magna, em seu artigo 226, tem em sua redação a disposição sobre a família em especial, a qual ganha um viés de proteção maior. Com tal disposto sobre a meação, o entendimento que ressalta é o respeito a isso juntamente com a realidade do Código Civil que busca mais autonomia, mas sempre respeitando de forma taxativa os princípios que sempre estão à primazia de qualquer relação jurídica. A visão que sopesa os princípios está em voga no ordenamento jurídico de modo que a visão atual sobre meação é antiquada.

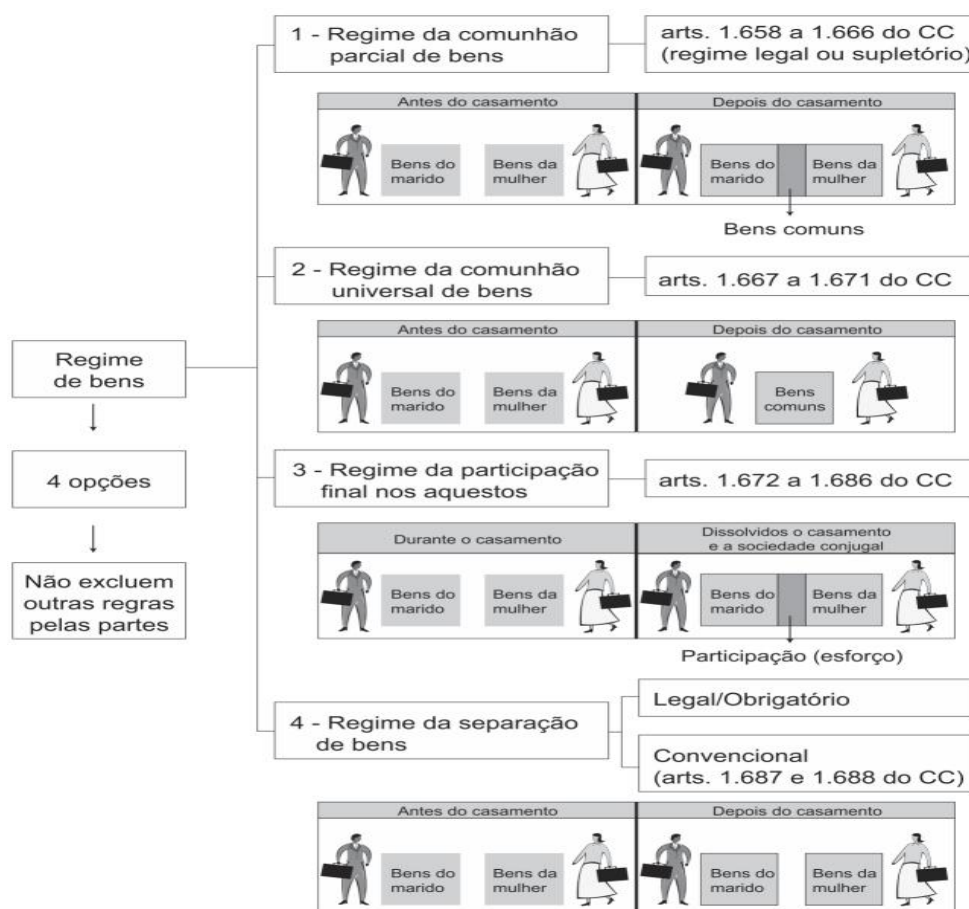
O constitucionalista Lenza (2017, p.1409) traz a visão da família da seguinte maneira:

A família é a base da sociedade e terá especial proteção do Estado (art.226). O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeitos de proteção pelo Estado, foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Desse modo, essa nova ideia estaria também aplicada à união estável que hoje é considerada uma união comum respeitando os requisitos como o ânimo de constituir família.

Ainda sobre a dicotomia entre o regime de bens e a meação, expõe-se o quadro esquemático apresentado pelo douto, Tartuce (2021). Nota-se que tal representação quanto ao regime de bens, em especial ao de comunhão parcial, está em uma relação dicotômica, fineza em observar caso o casal se separe, bens pré-casamento não se comunicam e haveres pessoais. Contudo, caso um dos cônjuges ou companheiros venham a falecer, a divisão muda consubstancialmente, nascendo

a figura do meeiro com direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento, sendo tal quadro esquemático referente à separação conjugal.



(TARTUCE, 2021, p.224)

Nessa perspectiva, tem-se a gradação de 50% do adquirido na constância, mitigado como demonstrado em parágrafo pretérito. Metade essa dos bens que muitas vezes um cônjuge não concorreu de forma expressiva para sua aquisição. Assim, sua divisão no judiciário se torna altamente desgastante.

2.1 Adequações aos princípios basilares do Direito de Família e à intervenção ineficaz do Estado

Retomando o princípio da autonomia da vontade, Tartuce (2019) defende que isso parte do princípio da dignidade humana, considerando que a pessoa tem de se autorregulamentar. Discordando desse preceito em parte, o Estado acaba por tomar a responsabilidade de forma superior aos novos parâmetros do Direito Civil Constitucional, ficando preso a fatores antiquados.

Fomentando essa discussão, não podemos olvidar os princípios do Direito de Família, que se entrelaçam de forma pertinente ao tema. Flávio Tartuce (2019) explana alguns desses pilares. Como estruturante, está o Princípio da não-intervenção ou da liberdade que se aloca no art. 1513 do Código Civil, que se expressa em redação da seguinte maneira: “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão da vida instituída pela família”. Não obstante a esse princípio do Direito de Família, estende-se o direito sucessório que, sem família, mesmo em situações precárias com relações passageiras e poucos vínculos criados, o direito sucessório é condição *sine qua non*.

Quando se trata da leitura do artigo, ressaltamos: “é defeso qualquer pessoa de direito público”. Esse direito público se demonstra em prática pela necessidade de políticas ativas, de prestação do Estado, como demonstra a importância de planejamento familiar, controle de natalidade e demais políticas públicas. Todavia não deve interferir em divisão de direitos sucessórios de forma ostensiva, mas sim delinear parâmetros mínimos moldados pela dignidade da pessoa humana, garantindo a proteção à família, ao indivíduo unitário e ao direito sucessório.

Ainda abarca toda esta relação, o princípio da boa-fé, como Tartuce (2019) preleciona diversos deveres que estão presentes de forma anexa a relação familiar e sucessória. Essa boa-fé explana-se em uma interpretação positiva de qualquer relação, visando sempre a probidade e lealdade depositada na relação, juntamente com cuidado, respeito, dever de informar, equidade.

Tais preceitos estão presentes em toda relação familiar, garantindo-lhes, durante toda a união, reciprocidade e amparo ostensivo, o qual ainda persiste caso sejam reduzidos os valores da meação. Desse modo, adequa-se mais a toda nova realidade social já supracitada.

Recorre-se ainda à divisão de Rolf Madaleno (2020), que inexoravelmente está presente na organização conjugal econômica, na comunidade de bens. A comunidade de bens se demonstra no todo adquirido pelo casal durante a constância do casamento, sendo os mesmos divididos com adventos que inoculam no fim do matrimônio, quando nos referimos à segunda modalidade da organização conjugal econômica: a separação. Nesse caso, far-se-á necessária uma reflexão, impondo-lhe esta separação relacionada a bens pré-casamento, no qual dispõe toda essa nova interpretação exposta.

3 DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA

A nova ordem que se instala no Brasil mostra que valores constitucionais podem ser aplicados a leis ordinárias para ter mais valor. Esse cenário tem tomado grande proporção com o passar do tempo, à luz do Direito Civil Constitucional, e respeitado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto em nossa Constituição. A validação da boa-fé, juntamente com a autonomia, sopesa de forma estrondosa os princípios em jogo juntamente com a interferência do Estado que deve ser diminuída. Com essa nova visão sobre a meação, observou-se um respeito ainda maior sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a autonomia e a boa-fé são majoradas, respeitando o Código Civil. Juntamente a isso, a Dignidade da Pessoa Humana mostra a apreciação correta da Constituição.

Caio Mario Pereira (2020, p. 65) demonstra esses novos tempos do Direito Civil, seguindo o seguinte pensamento:

Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de *direito comum*. É tempo de se admitir que a posição ocupada pelos princípios gerais de direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais. Ressalto, especialmente, os estudos de Perlingieri, ao afirmar que o Código Civil perdeu a centralidade de outrora e que “o papel unificador do sistema, tanto em seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional”.

Tal proposta consolidou em nossa doutrina um *direito civil-constitucional*, isto é, um direito civil interpretado e aplicado à luz dos valores constitucionais, reconhecido nos meios acadêmicos e também pelos Tribunais. Na metodologia da interpretação do Código Civil destacam-se hoje os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõem às relações interprivadas, aos interesses particulares, de modo a fazer prevalecer uma verdadeira “constitucionalização” do direito privado.

Ao observarmos isso, percebemos que a meação hoje viola alguns preceitos que estão se amoldando à nova realidade social, tanto preceitos fundamentais quanto de ordem privada.

Tartuce (2020) menciona, ainda no âmbito do Direito Sucessório, que a herança se demonstra como a última vontade da pessoa, seja por lei ou pela vontade do falecido, sendo assim mais uma prova de que o Estado, intervindo nesse momento, demonstra uma falta de atualização nesse quesito tão necessário do Direito.

Direito das Sucessões como ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira pessoa, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido (TARTUCE, 2019, p.3).

A lei, presumindo tal vontade, não poderia, sob essa nova ótica, abranger grande parte do patrimônio como ocorre com a meação no Direito Sucessório.

Ademais, precisamos seguir a linha de evolução do Direito Civil, aplicando princípios Constitucionais como exaltam Farias, Netto e Rosenvald (2020, p.98):

Aliás, nesse contexto pode-se fazer a seguinte distinção: a) *constituição- inclusão*; b) *constituição releitura*. A primeira diz respeito à inclusão na Constituição de temas que antes não estavam lá, como ocorre, por exemplo, em relação ao direito do consumidor. Já a segunda, como a própria terminologia evidencia, diz respeito à postura interpretativa de reler toda ordem jurídica a partir da Constituição. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CF, art.1ºIII), e a solidariedade social (CF, art.3º, III), passam a ser invocados com frequência.

Ademais, este pensamento demonstra-se necessário perante a nova realidade Brasileira.

Cumpra-se ressaltar Leal (2015) como estigma deste novo Direito Civil Constitucional: o Paternalismo Estatal. Este se escuda em preceitos fundamentais para a demasiada proteção e intervenção do Estado que se justifica de forma infundada em maior proteção.

Tal proteção se amolda em um desserviço, tendo em vista uma realidade não mais estatal, mas sim liberal. Nesse sentido, liberalismo não é sinônimo de exclusão ou depreciação de direitos fundamentais ou quaisquer outras normas constitucionais, mas de interpretação conjunta de uma liberdade dos direitos fundamentais e normas constitucionais que progridam a favor de um Direito Civil Constitucional.

Pressupõe-se que Leal (2015) retoma essa liberdade que buscamos para decisões de que relações privadas devem ser observadas por uma ótica que defina critérios para o exercício da vontade. Tais decisões são tomadas a partir de noções dos danos efetivos e o que efetivamente ocorre em cada aceitação ou estipulação nas relação privado X privado.

O autor supracitado ainda demonstra, sobretudo, a necessidade de métodos decisórios para satisfazer as novas relações que se constroem com a presente realidade.

Diante da vasta liberdade que esse novo Direito Civil Constitucional pode proporcionar, diversos casos concretos, com cláusulas adversas, sendo cada uma relacionada à autonomia privada constitucional que está póstuma.

Novas relações, construídas para o futuro, dependem de magistrados, advogados, defensores públicos, membros do ministério público e todos intérpretes do Direito um esforço precípua para aplicação aos moldes constitucionais que se aproximam do Direito Civil. Tal esforço se demonstra em construções ascendentes para o bem comum de um Estado Liberal.

Paulo Lobo (2010) afirma que esta fase, de um Direito Civil com viés mais social, é reflexo de um processo de desenvolvimento que teve início em um Estado Social, e passando para um Estado moderno que sopesa relações privadas sob um novo olhar. Diante de todo aprendizado hermeneuta de um Estado Social, a evolução para um Estado Moderno é consistente e vinculada a preceitos de um estado com garantias, demonstrando plena sinergia entre essa evolução.

CONCLUSÃO

Ao refletir sobre o atual instituto da meação, na realidade brasileira, nota-se uma total disparidade entre autonomia da vontade e a Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista a desatualização relacionada à realidade social, não sendo observado o tão aclamado princípio da autonomia privada.

Portanto, conforme já debatido, é necessário um debate acerca dos valores abordados pela meação. Sendo assim, reduzir os valores de 50% para o meeiro é de extrema necessidade, para adequação aos novos parâmetros do Direito Civil Constitucional.

Ademais não se pode pesar o direito sem entrelaçar, tanto os novos paradigmas sociais e princípios institucionalizados quanto o direito das famílias e das sucessões.

Acomodar tal preceito no Direito Civil se mostra adequado e necessário perante o atual sistema que se transmuda de forma abrupta, mostrando-se altamente pertinente tal início de discussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Saraiva, 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUPFFER, H. M. O princípio da autonomia na ética Kantiana e sua recepção na obra Direito e Democracia de Jürgen Habermas. **Revista Anima**, Curitiba, v. 5, p. 142-163, 2011. Disponível em: <www.animaopet.com.br/pdf/anima5-Seleto-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

LEAL, F. Seis objeções ao direito civil Constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 9, n. 33, p. 123-164, 30 dez. 2015. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/155>> Acesso em: 01 abr. 2021.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**, 21. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

LOBO, P. Direito Civil Constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol.1, p. 1-31 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/danie/Downloads/2683-Texto%20do%20artigo-10628-1-10-20170619%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/danie/Downloads/2683-Texto%20do%20artigo-10628-1-10-20170619%20(1).pdf)> Acesso em: 01 abr. 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIA, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivim, 2020. 1520 p.

MARTORELLI, G. **O cônjuge: herdeiro ou meeiro?** 5. ed. Salvador. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7673,31047>>. Acesso em: 13 set. 2019.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEAÇÃO. **Normas Legais**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/meacao.htm>>. Acesso em: 13 set. 2019.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2020.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, F. **Direito civil das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.6, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2019.

TARTUCE, F. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.3, 2019.